



2021/0218(COD)

24.5.2022

PARECER

da Comissão do Desenvolvimento

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à promoção de energia de fontes renováveis e que revoga a Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho
(COM(2021)0557 – C9-0329/2021 – 2021/0218(COD))

Relatora de parecer: Hildegard Bentele

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1 **Proposta de diretiva** **Considerando 2**

Texto da Comissão

(2) As energias renováveis desempenham um papel fundamental na concretização do Pacto Ecológico Europeu e na consecução da neutralidade climática até 2050, uma vez que o setor da energia contribui com mais de 75 % das emissões totais de gases com efeito de estufa na União. Ao reduzir essas emissões de gases com efeito de estufa, as energias renováveis também contribuem para enfrentar desafios relacionados com o ambiente, tal como a perda de biodiversidade.

Alteração

(2) As energias renováveis desempenham um papel fundamental na concretização do Pacto Ecológico Europeu e na consecução da neutralidade climática até 2050, uma vez que o setor da energia contribui com mais de 75 % das emissões totais de gases com efeito de estufa na União. Ao reduzir essas emissões de gases com efeito de estufa, as energias renováveis também contribuem para enfrentar desafios relacionados com o ambiente, tal como a perda de biodiversidade *e a insegurança alimentar*.

Alteração 2 **Proposta de diretiva** **Considerando 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) As energias renováveis são um fator essencial para o desenvolvimento sustentável, contribuindo direta e indiretamente para muitos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), incluindo a redução da pobreza, a educação, a água e o saneamento. As energias renováveis geram também grandes benefícios socioeconómicos, criando novos postos de trabalho e promovendo as indústrias locais.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) A transformação do sistema de energia e de transportes da União num sistema de autossuficiência energética e energia limpa total ou principalmente dependente de energias renováveis não pode ser realizada no calendário apresentado recorrendo apenas aos recursos nacionais renováveis. Para reduzir a dependência da União dos combustíveis fósseis e da importação de combustíveis fósseis, é necessária uma estratégia abrangente e coerente, que inclua também a importação de energias renováveis e hidrogénio renovável de países parceiros desenvolvidos e de países parceiros menos desenvolvidos. Essa estratégia deve integrar a diplomacia da política energética da União, promovendo a transição para a energia verde também nos países parceiros em desenvolvimento e, em especial, nos países menos desenvolvidos, com o objetivo de alcançar os objetivos internacionais do Acordo de Paris, da Agenda 2030 e dos seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a nível mundial.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) Existe um enorme potencial para a União e os países em desenvolvimento seus parceiros em termos de cooperação tecnológica, projetos de energias renováveis, exportação de energia limpa e desenvolvimento de uma maior interconetividade das redes de energia

limpa. Apesar do seu crescimento estável, em geral, os investimentos em energias renováveis continuam concentrados num pequeno número de regiões e países. As regiões dominadas pelos países em desenvolvimento e emergentes continuam a estar sistematicamente sub-representadas, atraindo apenas cerca de 15 % dos investimentos mundiais em energias renováveis. As parcerias da União no domínio da energia devem visar projetos de produção de energia renovável, apoiar o desenvolvimento de projetos no domínio das energias renováveis e estabelecer quadros jurídicos e financeiros, devendo incluir a prestação da assistência técnica necessária e a transferência de conhecimentos em estreita cooperação com o setor privado. A cooperação da União deve depender dos compromissos assumidos em matéria de boa governação e da perspetiva de uma colaboração estável e a longo prazo. A cooperação no domínio da energia sustentável deve constituir uma prioridade fundamental para os países adequados no âmbito da Iniciativa «Global Gateway».

Alteração 5
Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ estabelece uma meta vinculativa da União para atingir uma quota de, pelo menos, 32 % de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União até 2030. No âmbito do Plano para atingir a Meta Climática, a quota de energias renováveis no consumo final bruto de energia teria de aumentar para **40 %** até 2030, a fim de alcançar o objetivo de redução das emissões de gases com efeito de estufa da União¹⁰. Por

Alteração

(3) A Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ estabelece uma meta vinculativa da União para atingir uma quota de, pelo menos, 32 % de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União até 2030. No âmbito do Plano para atingir a Meta Climática, a quota de energias renováveis no consumo final bruto de energia teria de aumentar para **45 %** até 2030, a fim de alcançar o objetivo de redução das emissões de gases com efeito de estufa da União¹⁰. Por

consequente, o objetivo estabelecido no artigo 3.º da referida diretiva deve ser aumentado.

⁹Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, JO L 328 de 21.12.2018, p. 82–209.

¹⁰ Ponto 3 da Comunicação da Comissão COM(2020) 562 final de 17.9.2020, «Reforçar a ambição climática da Europa para 2030, Investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas».

consequente, o objetivo estabelecido no artigo 3.º da referida diretiva deve ser aumentado.

⁹Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, JO L 328 de 21.12.2018, p. 82–209.

¹⁰ Ponto 3 da Comunicação da Comissão COM(2020) 562 final de 17.9.2020, «Reforçar a ambição climática da Europa para 2030, Investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas».

Alteração 6

Proposta de diretiva

Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Para além dos impactos na utilização dos solos, o aumento da procura de biocombustíveis pode perpetuar um modelo agrícola que contribui para o declínio da biodiversidade e aumentar a pressão no sentido da utilização ilegal dos solos para fins agrícolas. O aumento do consumo de biocombustíveis nos Estados-Membros, assim como nos países em desenvolvimento, pode ser um motor das alterações indiretas no uso dos solos e da volatilidade dos preços dos alimentos, constituindo uma ameaça para a segurança alimentar mundial. Por conseguinte, é importante que a procura por parte da União de combustíveis renováveis de origem não biológica não conduza à adoção de modelos de produção insustentáveis fora da União. A fim de atenuar este risco, os combustíveis renováveis de origem não biológica devem respeitar um conjunto mínimo de

critérios, incluindo em matéria de uso do solo e da água, não devem concorrer com as necessidades das comunidades locais de água, solos e energia e devem ser conformes com os ODS e com os objetivos do Acordo de Paris e dos acordos internacionais em matéria de biodiversidade e de ambiente. As políticas nacionais e os regimes de apoio à bioenergia desenvolvidos por cada Estado-Membro e nos países parceiros devem refletir uma hierarquia das utilizações das culturas alimentares para consumo humano e animal. Em caso de tensões graves nos mercados agrícolas deve ser dada prioridade à segurança alimentar.

Alteração 7
Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A fim de promover a economia circular sustentável e alcançar os objetivos do seu desenvolvimento, os biocombustíveis avançados e os biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte A, da Diretiva (UE) 2018/2001 e que não concorram com a segurança do abastecimento alimentar, devem contar a dobrar para o objetivo de redução da intensidade das emissões de gases com efeito de estufa estabelecido no artigo 25.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), da referida diretiva.

Alteração 8
Proposta de diretiva
Considerando 5

(5) O rápido crescimento e a crescente competitividade dos custos da produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis podem utilizar-se para dar resposta a uma quota crescente do consumo de energia, por exemplo, mediante a utilização de bombas de calor para aquecimento ambiente ou para processos industriais a baixa temperatura, de veículos elétricos para transporte ou de fornos elétricos em determinadas indústrias. A eletricidade produzida a partir de fontes renováveis também pode ser utilizada para produzir combustíveis sintéticos para consumo em setores de transportes difíceis de descarbonizar, tais como a aviação e o transporte marítimo. Um quadro para a eletrificação deve permitir uma coordenação sólida e eficiente e expandir os mecanismos de mercado para fazer corresponder tanto a oferta como a procura no espaço e no tempo, estimular os investimentos em flexibilidade e ajudar a integrar grandes quotas de produção variável de energias renováveis. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que a implantação da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis continue a aumentar a um ritmo adequado para dar resposta à procura crescente. Para o efeito, os Estados-Membros devem estabelecer um quadro que inclua mecanismos compatíveis com o mercado para eliminar os obstáculos que ainda subsistem para dispor de sistemas de eletricidade seguros e adequados para um elevado nível de energias renováveis, bem como de instalações de armazenamento, plenamente integrados no sistema de eletricidade. Nomeadamente, este quadro deve eliminar os obstáculos que ainda subsistem, incluindo os obstáculos não financeiros, tal como a insuficiência de recursos digitais e humanos das autoridades para processar um número crescente de pedidos de

(5) O rápido crescimento e a crescente competitividade dos custos da produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis podem utilizar-se para dar resposta a uma quota crescente do consumo de energia, por exemplo, mediante a utilização de bombas de calor para aquecimento ambiente ou para processos industriais a baixa temperatura, de veículos elétricos para transporte ou de fornos elétricos em determinadas indústrias. A eletricidade produzida a partir de fontes renováveis também pode ser utilizada para produzir combustíveis sintéticos para consumo em setores de transportes difíceis de descarbonizar, tais como a aviação e o transporte marítimo. Um quadro para a eletrificação deve permitir uma coordenação sólida e eficiente e expandir os mecanismos de mercado para fazer corresponder tanto a oferta como a procura no espaço e no tempo, estimular os investimentos em flexibilidade e ajudar a integrar grandes quotas de produção variável de energias renováveis. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que a implantação da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis continue a aumentar a um ritmo adequado para dar resposta à procura crescente, ***designadamente através da coordenação de estratégias de importação a nível da União***. Para o efeito, os Estados-Membros devem estabelecer um quadro que inclua mecanismos compatíveis com o mercado para eliminar os obstáculos que ainda subsistem para dispor de sistemas de eletricidade seguros e adequados para um elevado nível de energias renováveis, bem como de instalações de armazenamento, plenamente integrados no sistema de eletricidade. Nomeadamente, este quadro deve eliminar os obstáculos que ainda subsistem, incluindo os obstáculos não financeiros, tal como a insuficiência de

licenciamento.

recursos digitais e humanos das autoridades para processar um número crescente de pedidos de licenciamento.

Alteração 9

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – subalínea b-A) (novo)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) É inserido o seguinte número:

3-A. Os Estados-Membros asseguram que as suas políticas nacionais, incluindo as obrigações decorrentes dos artigos 25.º a 28.º, e os seus regimes de apoio são concebidos tendo devidamente em conta a primazia da utilização das culturas na alimentação humana e animal. Para cada produto de alimentação humana e animal usado na produção de bioenergia, os Estados-Membros devem definir um preço máximo acima do qual é suspenso o regime de apoio à bioenergia obtida a partir da biomassa agrícola que concorra com a utilização de alimentos. Os Estados-Membros podem introduzir um regime de compensação para os operadores económicos envolvidos na produção de bioenergia até ao montante dos custos fixos não cobertos durante o período de suspensão.

Alteração 10

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 3 – n.º 4-A

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem estabelecer um quadro, que pode incluir regimes de apoio e facilitar a adoção de contratos de aquisição de eletricidade

4-A. Os Estados-Membros devem estabelecer um quadro, que pode incluir regimes de apoio e facilitar a adoção de contratos de aquisição de energia

renovável, que permita a implantação da **eletricidade** produzida a partir de fontes renováveis a um nível consentâneo com o contributo nacional do Estado-Membro referido no n.º 2 e a um ritmo coerente com as trajetórias indicativas referidas no artigo 4.º, alínea a), n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1999. Em especial, esse quadro deve eliminar os restantes obstáculos, incluindo os relacionados com os processos de licenciamento, a um elevado nível de fornecimento de **eletricidade a partir de fontes renováveis**. Ao conceberem esse quadro, os Estados-Membros devem ter em conta a eletricidade renovável adicional necessária para satisfazer a procura nos setores dos transportes, da indústria, da construção, do aquecimento e arrefecimento e para a produção de combustíveis renováveis de origem não biológica.

renovável, que permita a implantação da **energia** produzida a partir de fontes de energia renováveis a um nível consentâneo com o contributo nacional do Estado-Membro referido no n.º 2 e a um ritmo coerente com as trajetórias indicativas referidas no artigo 4.º, alínea a), n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1999. Em especial, esse quadro deve eliminar os restantes obstáculos, incluindo os relacionados com os processos de licenciamento, a um elevado nível de fornecimento de **energia renovável**. Ao conceberem esse quadro, os Estados-Membros devem ter em conta a eletricidade renovável adicional necessária para satisfazer a procura nos setores dos transportes, da indústria, da construção, do aquecimento e arrefecimento e para a produção de combustíveis renováveis de origem não biológica.

Alteração 11

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a) – subalínea i)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 19 – ponto 1 – n.º 2 – parágrafo 19

Texto da Comissão

Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar a emissão de uma garantia de origem a pedido de produtores de energia a partir de fontes renováveis. Os Estados-Membros **podem** prever a emissão de garantias de origem para energia de fonte não renovável. A emissão de garantias de origem pode ser sujeita a um limite de capacidade mínima. A garantia de origem deve ter o formato normalizado de 1 MWh. Cada unidade de energia produzida só pode ser objeto de uma única garantia de origem.

Alteração

Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar a emissão de uma garantia de origem a pedido de produtores de energia a partir de fontes renováveis. Os Estados-Membros **devem** prever a emissão de garantias de origem para energia de fonte não renovável. ***Durante um período transitório até 2025 devem ser aplicados procedimentos acelerados baseados em regimes voluntários.*** A emissão de garantias de origem pode ser sujeita a um limite de capacidade mínima. A garantia de origem deve ter o formato normalizado de 1 MWh. Cada unidade de energia produzida só pode ser objeto de uma única

garantia de origem.

Alteração 12

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8 – alínea b-A) (novo)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 19 – n.º 11

Texto em vigor

Alteração

11. ***Os Estados-Membros não podem reconhecer as garantias de origem emitidas por um país terceiro, exceto se a União tiver celebrado um acordo com esse país terceiro sobre o reconhecimento mútuo das garantias de origem emitidas na União e os sistemas de garantias de origem compatíveis estabelecidos nesse país terceiro, e exclusivamente em caso de importação ou de exportação direta de energia.***

b-A) O n.º 11 passa a ter a seguinte redação:

11. ***A Comissão elabora orientações que clarifiquem os requisitos da União para o reconhecimento das garantias de origem emitidas por um país terceiro, incluindo as condições de governação subjacentes, a fim de facilitar e racionalizar a realização desses acordos com países terceiros. Os Estados-Membros só reconhecem as garantias de origem emitidas por um país terceiro se as orientações da União tiverem sido cumpridas.***

Alteração 13

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea b-B) (novo)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 19 – n.º 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) É inserido o seguinte número:

12-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 11, a Comissão propõe um procedimento acelerado para os regimes voluntários por um período provisório até 2025. Os fornecimentos ao abrigo destes contratos provisórios de longo prazo beneficiarão de uma cláusula de anterioridade. Até 2025 deve entrar em vigor um sistema de garantias de origem.

Alteração 14
Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Diretiva (UE) 2018/2001
Artigo 22-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Até ... [um ano após a entrada em vigor da presente diretiva de alteração], a Comissão desenvolve uma estratégia global de importação para os combustíveis renováveis de origem não biológica e o hidrogénio. Esta estratégia deve incluir metas e medidas indicativas para as importações de eletricidade renovável, combustíveis renováveis de origem não biológica e hidrogénio de origem renovável. A Comissão examina a possibilidade de apoiar as importações através da criação de uma plataforma para leiloar contratos de fornecimento a longo prazo. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para aplicar a estratégia nos respetivos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e nos relatórios de progresso apresentados nos termos dos artigos 3.º, 14.º e 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999. A estratégia deve igualmente ter em conta a necessidade de desenvolver o acesso das populações locais à energia.

Alteração 15
Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva (UE) 2018/2001
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

Ao estabelecerem a obrigação dos fornecedores de combustíveis, os Estados-Membros podem isentar os fornecedores de combustíveis que forneçam eletricidade ou combustíveis líquidos e gasosos renováveis

Ao estabelecerem a obrigação dos fornecedores de combustíveis, os Estados-Membros podem isentar os fornecedores de combustíveis que forneçam eletricidade ou combustíveis líquidos e gasosos renováveis

de origem não biológica para os transportes, da obrigação de cumprir a quota mínima de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte A, no que respeita a esses combustíveis.

de origem não biológica para os transportes, da obrigação de cumprir a quota mínima de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte A, no que respeita a esses combustíveis. ***Em caso de suspensão da política nacional e do regime de apoio previsto no artigo 3.º, n.º 3-A, a obrigação de os fornecedores de combustíveis reduzirem a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa, tal como definida no n.º 1, alínea a), do presente artigo, é calculada proporcionalmente ao período de suspensão e com base nas várias fontes renováveis utilizadas no ano anterior.***

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a) – subalínea i)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 26 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para calcular o consumo final bruto de energia de fontes renováveis de um Estado-Membro, a que se refere o artigo 7.º, assim como o objetivo de redução da intensidade de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), a quota dos biocombustíveis e dos biolíquidos, bem como de combustíveis biomássicos consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não pode exceder ***um ponto percentual*** a quota desses combustíveis no consumo final de energia ***no setor*** dos transportes em 2020 nesse Estado-Membro, com um máximo de 7 % de consumo final de energia ***no setor*** dos transportes nesse Estado-Membro.

Alteração

Para calcular o consumo final bruto de energia de fontes renováveis de um Estado-Membro, a que se refere o artigo 7.º, assim como o objetivo de redução da intensidade de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), a quota dos biocombustíveis e dos biolíquidos, bem como de combustíveis biomássicos consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares, não pode exceder a quota desses combustíveis no consumo final de energia ***nos setores*** do transporte ***rodoviário e ferroviário*** em 2020 nesse Estado-Membro, com um máximo de 7 % de consumo final de energia ***nos setores do transporte rodoviário e ferroviário*** nesse Estado-Membro. ***Em caso de perturbação grave dos mercados alimentares, os Estados-Membros devem tomar medidas***

de suspensão temporária da produção de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas, desde que estas concorram efetivamente com as culturas destinadas à produção alimentar, a fim de reduzir a procura de energia de matérias-primas alimentares, garantir o abastecimento adicional de alimentos e estabilizar os mercados mundiais de matérias-primas alimentares.

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 26 – parágrafo 2

Texto da Comissão

b) No n.º 2, primeiro e quinto parágrafos, a expressão «a quota mínima a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, primeiro parágrafo» é substituída por «o objetivo de redução das emissões de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a)»;

Alteração

b) No n.º 2, primeiro e quinto parágrafos, a expressão «a quota mínima a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, primeiro parágrafo» é substituída por «o objetivo de redução das emissões de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a)»;

no n.º 2, primeiro parágrafo, após «com elevado teor de carbono», aditar a expressão «incluindo óleo de palma e soja juntamente com os seus coprodutos» e suprimir «, a menos que estejam certificados como biocombustíveis, biolíquidos ou combustíveis biomássicos com baixo risco de alteração indireta do uso do solo nos termos do presente número».

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 29-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *A fim de garantir condições de concorrência equitativas para os combustíveis renováveis de origem não biológica, até [6 meses após a entrada em vigor da presente diretiva de alteração] a Comissão elabora uma proposta legislativa que defina critérios de sustentabilidade equivalentes para os processos de produção de hidrogénio e outros combustíveis de síntese derivados do hidrogénio que não os combustíveis renováveis de origem não biológica.*

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A (novo)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 33 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) *No artigo 33.º é inserido o seguinte número:*

«2-A. *Até 2023, e em consonância com a aplicação do princípio «entra um, sai um», a Comissão apresenta, sempre que adequado, propostas para compensar os encargos regulamentares introduzidos pela presente diretiva, através da alteração ou supressão de disposições de outros atos legislativos da União que geram custos de conformidade nos setores afetados.»*

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Alteração da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à promoção de energia de fontes renováveis e revogação da Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho
Referências	COM(2021)0557 – C9-0329/2021 – 2021/0218(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 13.9.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	DEVE 11.11.2021
Relator(a) de parecer Data de designação	Hildegard Bentele 23.12.2021
Data de aprovação	16.5.2022
Resultado da votação final	+: 18 –: 6 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Eric Andrieu, Anna-Michelle Asimakopoulou, Hildegard Bentele, Dominique Bilde, Udo Bullmann, Catherine Chabaud, Antoni Comín i Oliveres, Ryszard Czarnecki, Gianna Gancia, Charles Goerens, Mónica Silvana González, Pierrette Herzberger-Fofana, Rasa Juknevičienė, Beata Kempa, Pierfrancesco Majorino, Erik Marquardt, Janina Ochojska, Michèle Rivasi, Christian Sagartz, Tomas Tobé, Miguel Urbán Crespo, Chrysoula Zacharopoulou, Bernhard Zimniok
Suplentes presentes no momento da votação final	Rosa Estaràs Ferragut, María Soraya Rodríguez Ramos, Carlos Zorrinho

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

18	+
ECR	Ryszard Czarnecki
ID	Gianna Gancia
NI	Antoni Comín i Oliveres
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Hildegard Bentele, Rosa Estaràs Ferragut, Rasa Juknevičienė, Janina Ochojska, Christian Sagartz, Tomas Tobé
Renew	Catherine Chabaud, Charles Goerens, María Soraya Rodríguez Ramos, Chrysoula Zacharopoulou
S&D	Eric Andrieu, Mónica Silvana González, Pierfrancesco Majorino, Carlos Zorrinho

6	-
ID	Dominique Bilde, Bernhard Zimniok
The Left	Miguel Urbán Crespo
Verts/ALE	Pierrette Herzberger-Fofana, Erik Marquardt, Michèle Rivasi

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções